

mos do § 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os cambistas que exercerem a sua indústria sem estarem munidos da competente licença passada pela Inspeção do Comércio Bancário, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 9:461, de 1 de Março de 1924, serão punidos com prisão correccional, não remível, até seis meses, acrescida de multa de 10.000\$ a 50.000\$, e immediato encerramento dos seus estabelecimentos pelo espaço de um ano, sem direito a qualquer restituição ou indemnização.

Art. 2.º Ficam também incurso nas penalidades do artigo antecedente os cambistas que, embora munidos das respectivas licenças designadas no artigo 3.º do decreto n.º 9:461, de 1 de Março de 1924, não cumprirem o disposto no artigo 4.º do mesmo decreto, devendo ser-lhes retiradas as referidas licenças.

Art. 3.º Quando aos transgressores designados nos artigos antecedentes não forem encontrados bens suficientes para o pagamento das multas que lhes forem impostas, ser-lhes há aplicado o máximo da pena de prisão, não remível.

Art. 4.º Para as infracções punidas no presente decreto são applicáveis as disposições dos artigos 33.º, 35.º e § único e 37.º do decreto n.º 8:442, de 21 de Outubro de 1922.

Art. 5.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:574

Tendo-se reconhecido a conveniência e vantagem, sob o ponto de vista económico, de alterar a redacção do artigo 5.º do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, aprovar e mandar pôr em execução o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 5.º do decreto n.º 1:057, de 18 de Novembro de 1914, publicado no *Diário do Governo* n.º 216, 1.ª série e da mesma data, passa a ter a seguinte redacção:

As arrematações dos imóveis serão feitas, em regra, num dos conselhos administrativos ou eventuais das unidades ou estabelecimentos militares mais próximos, e a dos móveis onde o Ministério da Guerra entender conveniente, devendo todas ser precedidas da necessária publicidade segundo as instruções que regulam estas vendas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Américo Olavo Correia de Azevedo.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:575

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no capítulo 2.º, «Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas», do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 6.º «Pessoal técnico dos serviços de obras públicas», para o artigo 11.º, «Pessoal supranumerário», a quantia de 1.412\$16.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:576

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908:

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, seja transferida do artigo 61.º: «Trabalhos nos portos do mar e costa marítima» a quantia de 50.000\$ para o artigo 60.º: «Trabalhos fluviais, incluindo policia de navegação interior e de pesca».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Abril de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

Decreto n.º 9:577

Tendo sido ordenada uma sindicância ao Instituto Industrial do Porto e tornando-se necessário providenciar de forma a que se possa ocorrer ao pagamento dos respectivos encargos: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, em vigor para o actual ano económico, e no